

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.416/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Ágil Serviços Especiais Ltda. (72.620.735/0001-29); Carlos Luiz Barroso Junior (563.644.741-87); Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); e Williames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49).

Representação legal: Carlos Eduardo Rocha Almeida (3593/OAB-RO) e outros, representando Williames Pimentel de Oliveira; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), Bruno Silva Campos (OAB/DF 12.509) e outros, representando Ágil Serviços Especiais Ltda.; Ivan Ribeiro dos Santos Nazarèth (OAB/RJ 121.685) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DE ADVOGADO LEGITIMADO DE UMA DAS PARTES NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. RETORNO DOS AUTOS PARA A APRECIACÃO DO RELATOR APÓS AS NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta etapa processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho ao Acórdão 2391/2018-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 7/2006, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa - locação de veículos executivos, incluindo motorista, combustível e outros (peça 1, p. 383-405).

3. Por meio da aludida deliberação, o Tribunal decidiu:

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda. e dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Eduardo Tarcísio Brito

Targino, Carlos Luiz Barroso Junior e Williames Pimentel de Oliveira e condená-los ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
<i>12/5/2006</i>	<i>18.457,92</i>
<i>8/6/2006</i>	<i>36.067,20</i>
<i>1/11/2006</i>	<i>45.625,28</i>
<i>1/12/2006</i>	<i>39.216,96</i>
<i>2/1/2007</i>	<i>42.676,80</i>
<i>4/4/2007</i>	<i>44.080,32</i>
<i>19/4/2007</i>	<i>41.033,91</i>

9.1.2. Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
<i>11/7/2006</i>	<i>43.057,60</i>
<i>15/8/2006</i>	<i>38.126,24</i>
<i>1/11/2006</i>	<i>44.512,80</i>
<i>10/1/2007</i>	<i>39.192,48</i>
<i>8/2/2007</i>	<i>35.561,28</i>

9.1.3. Sr. Williames Pimentel de Oliveira e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
<i>30/8/2007</i>	<i>49.475,82</i>
<i>30/8/2007</i>	<i>35.312,85</i>
<i>30/8/2007</i>	<i>35.979,24</i>

24/9/2007	26.149,26
13/8/2008	11.802,96

9.1.4. Sr. Carlos Luiz Barroso Junior e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.:

Data de Pagamento	Valor do Débito (R\$)
10/5/2007	52.086,09

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar as seguintes multas individuais com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.3.1. Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho: R\$ 200.000,00.

9.3.2. Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino: R\$ 95.000,00.

9.3.3. Sr. Williames Pimentel de Oliveira: R\$ 20.000,00.

9.3.4. empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.: R\$ 50.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho;

9.8. inabilitar o responsável designado no item anterior, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. determinar a SecexSaúde que apure a eventual participação dos dirigentes usuários dos serviços de que trata o Contrato 7/2006 na consumação do débito em análise nos presentes autos, quantifique os prejuízos que possam ser atribuídos individualmente a tais agentes, seguindo a mesma metodologia aprovada nesta oportunidade, e, se for o caso, elabore proposta de citação dos

responsáveis pelo valor do prejuízo apurado;”

4. Irresignado com esta decisão, o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho ingressou com o presente expediente recursal, alegando que houve falha na publicação dos dados do processo na pauta de julgamento, uma vez que não houve menção ao nome de nenhum dos patronos da embargante. Segundo ele, a publicação se deu em nome da antiga estagiária de direito, Taiana Galvanho Gomes, que não mais atuava juntamente com os patronos da causa, haja vista a revogação de seus poderes de representação, em 13/7/2018.

5. Conforme o defendente, *“a ausência de publicação da pauta incluindo ao menos um dos nomes dos advogados constituídos pelo embargante fere o princípio da ampla defesa na medida em que afasta a possibilidade de procedimentos de defesa assegurados pela lei, tais como entrega de memoriais e sustentação oral”*.

6. Por isso, requereu que fossem conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e daí anulado o acórdão prolatado.

É o relatório.